



## **PROVIMENTO Nº 06, DE 03 DE JUNHO DE 2020**

Altera os artigos 135, 137, 140, 170, 177, 179, 667, 668, 1.074, 1.082, 1.095 e 1.107 e revoga os artigos 690, 1.021, 1.086 e 1.097 do Provimento nº 17, de 27 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí

**O VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**, Desembargador **OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que compete à Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Piauí a fiscalização dos serviços notariais e de registro do Estado do Piauí, atividade permanente que compreende o controle, a orientação e a disciplina de tais serviços, competindo-lhe, ainda, baixar normas de organização técnica e administrativa do referido serviço, na forma do art. 18, II, da Lei Complementar nº 234/2018;

**CONSIDERANDO** o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 394/DF e pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0001230-82.2015.2.00.0000, relativo à impossibilidade de cobrança de certidões negativas e/ou certidões positivas com efeitos de negativa de tributos federais para a produção de atos notariais, como meio indireto de exigência de tributos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação jurídica do Provimento CGJ nº 17/2013 (Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí) a tais entendimentos;

**CONSIDERANDO**, por fim, que a competência tributária para definição da responsabilidade pelo recolhimento das respectivas exações é atribuição exclusiva de Estados e Municípios, não cabendo a esta Vice-Corregedoria regular tal matéria;

**RESOLVE:**

Art. 1º Os arts. 135, 137, 177, 667, 668, 690, 1.021, 1.074, 1.082, 1.086, 1.095, 1.097 e 1.107-F do Provimento CGJ nº 17, de 27 de agosto de 2013 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 135.....

VII - (REVOGADO).

....."

"Art. 137.....

VI - referência expressa à prova de quitação de tributos municipais, a qual constará somente quando esta for exigida como condição para a prática do ato pela legislação do ente competente, seja pela imputação direta, seja pela atribuição de responsabilidade tributária ao responsável pela serventia extrajudicial, nos termos da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional".

VIII - quando se tratar de imóvel rural, indicação dos dados do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR e o número fornecido pela Secretaria da Receita Federal.

.....

X - (REVOGADO).

....."

"Art. 140.....

I - certificado de cadastro no INCRA.

....."

"Art. 170. Deve haver o arquivamento de certidão, ou outro documento emitido pelo fisco, comprovando a regularidade do recolhimento do imposto a que alude o artigo 168 deste Provimento, fazendo-se expressa indicação a respeito na escritura pública."

"Art. 177.....

III - (REVOGADO).

....."

"Art. 179.....

VII - (REVOGADO).

.....

IX - (REVOGADO).

....."

"Art. 667.....

§3º No caso de exigência de certidões negativas feita pela legislação do ente competente, a conferência da exatidão das certidões negativas expedidas por meio da Internet é obrigatória, devendo ser feita pelo Oficial do Registro, através do acesso ao site dos órgãos fiscalizadores, vencendo-se emolumentos pelo ato."

"Art. 668. O requerimento do cancelamento do registro da associação, organização religiosa, sindicato, fundação ou sociedade simples será instruído com cópia da ata de dissolução ou do distrato social.

I - (REVOGADO).

II - (REVOGADO).

III - (REVOGADO).

IV - (REVOGADO).

V - (REVOGADO).

Parágrafo Único. No caso de exigência de certidões negativas feita pela legislação do ente competente, a conferência da exatidão das certidões negativas expedidas por meio da Internet é obrigatória, devendo ser feita pelo Oficial do Registro, através do acesso ao site dos órgãos fiscalizadores, vencendo-se emolumentos pelo ato."

"Art. 690. (REVOGADO)."

"Art. 1.021. (REVOGADO)."

"Art. 1.074.....

VII - (REVOGADO).

....."

"Art. 1.082.....

§2º.....

VIII - (REVOGADO).

....."

"Art. 1.086. (REVOGADO)."

"Art. 1.095. As certidões dos distribuidores cíveis e criminais e as de protestos devem referir-se aos alienantes do terreno, quando o incorporador for compromissário comprador, ou aos atuais proprietários, inclusive seus cônjuges, bem como ao incorporador.

.....

§2. (REVOGADO).

....."

"Art. 1.097. (REVOGADO)."

"Art. 1.107-F.....

II - (REVOGADO).

....."

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina-PI, data registrada no sistema

Desembargador **OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**

Vice-Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **Oton Mário José Lustosa Torres, Vice-Corregedor**, em 08/06/2020, às 12:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1736586** e o código CRC **3DC91972**.